

ARTIGO | PAPER

TRAUMA E A JUSTIÇA: DESAFIOS DA ANISTIA E REPARAÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS EM TERRITÓRIOS EM DISPUTA

TRAUMA AND JUSTICE: CHALLENGES OF AMNESTY AND REPARATION FOR INDIGENOUS PEOPLES IN DISPUTED TERRITORIES

Cláudia R. Plens ^a

Manoel Severino Moraes de Almeida ^b

Marcelo Uchôa ^c

Paulo Abrão ^d

^a Arqueóloga, Professora de Arqueologia Histórica, Laboratório de Estudos Arqueológicos, Departamento de História, Universidade Federal de São Paulo, plens@unifesp.br, ORCID: 0000-0002-4894-9536.

^b Manoel Severino Moraes de Almeida - Advogado. Cientista Político. Titular da Cátedra UNESCO/UNICAP de Direitos Humanos Dom Helder Camara. Coordenador Geral do Cendhec e Professor Permanente do PPGDH/UFPE. ORCID: 0000-0002-2510-2682.

^c Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza com estudos de Pós-Doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca. Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. ORCID: 0000-0002-9703-3364.

^d Professor doutor em direito, ex-secretário nacional de justiça, ex-Secretário Executivo da Comissão Interamericana de direitos humanos e ex-presidente da Comissão de Anistia.

RESUMO

Este artigo analisa a Justiça de Transição no Brasil, com ênfase na atuação da Comissão de Anistia e suas contribuições para a reparação das injustiças históricas sofridas por comunidades indígenas durante a ditadura militar (1964-1985). Inserido no contexto do dossier, o estudo destaca a importância do exame de lugares traumáticos presentes na memória coletiva e suas manifestações físicas, por meio da arqueologia forense, como ferramentas para compreender e reparar esse passado. A pesquisa enfatiza os quatro pilares essenciais da Justiça de Transição - reparação às vítimas, preservação da memória, reforma institucional e reconciliação - e investiga o papel da Comissão de Anistia na defesa dos direitos indígenas, abordando as especificidades das violências enfrentadas por essas comunidades e os desafios na responsabilização estatal, exemplificados pelos casos dos povos Krenak e Guarani-Kaiowá/Ñandéva. A análise revela as contradições do processo de anistia e propõe caminhos para uma justiça efetivamente equitativa, combatendo a perpetuação da impunidade. Além disso, destaca a relevância de refletir sobre as violências sistemáticas do passado por meio da recuperação de lugares de memória e espaços de dor, utilizando a arqueologia forense para reconstruir e visibilizar esses lugares traumáticos, promovendo uma compreensão mais profunda das injustiças e contribuindo para processos de reparação e reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça de Transição; Comissão de Anistia; Lugares de memórias traumáticas; Direitos Indígenas; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article examines Transitional Justice in Brazil, focusing on the role of the Amnesty Commission and its contributions to addressing historical injustices suffered by indigenous communities during the military dictatorship (1964-1985). Set within the context of the dossier, the study highlights the importance of examining traumatic sites present in collective memory and their physical manifestations through forensic archaeology as tools to understand and repair this past. The research emphasizes the four essential pillars of Transitional Justice - victim reparations, preservation of memory, institutional reform, and reconciliation - and investigates the role of the Amnesty Commission in defending indigenous rights, addressing the specificities of the violence faced by these communities and the challenges of holding the state accountable, exemplified by the cases of the Krenak and Guarani-Kaiowá/Ñandéva peoples. The analysis reveals contradictions in the amnesty process and proposes pathways for effectively equitable justice, combating the perpetuation of impunity. Moreover, it underscores the relevance of reflecting on past systematic violence through the recovery of memory sites and spaces of pain, using forensic archaeology to reconstruct and make these traumatic sites visible, promoting a deeper understanding of injustices and contributing to processes of reparation and recognition.

KEYWORDS

Transitional Justice; Amnesty Commission; Sites of traumatic memories; Indigenous Rights; Human Rights.

COMO CITAR ESTE ARTIGO

PLENS, Cláudia; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes; UCHÔA, Marcelo; ABRÃO, Paulo. Trauma e a Justiça: Desafios da Anistia e Reparação aos Povos Originários em Territórios em Disputa. *Cadernos do Lepaarq*, v. XXII, n. 44, p. 69 - 83, Jul-Dec, 2025.

Introdução

As populações indígenas no Brasil mantêm uma relação milenar com o território, que vai além do aspecto físico, integrando elementos de identidade, conhecimento, espiritualidade e resistência. Essa conexão simbólica e espiritual atribui valor sagrado a elementos naturais como árvores, rios e animais, reforçando uma visão holística e integrada do mundo (KOPENAWA & BRUCE, 2015; KIMMERER, 2023).

Desde o início da colonização, porém, esses povos vêm enfrentando uma série de violações de direitos, com a expulsão de suas terras emergindo como o principal catalisador para a perda de seus modos de vida, cultura e saúde. A suspensão do estado de direito, aliada ao uso sistemático do terror e da violência, permitiu que abusos bárbaros ocorressem tanto sob a anuência do Estado quanto com o apoio de amplos setores da sociedade. Nesse cenário, a terra assume um papel central na vida social, representando não apenas conexões culturais e espirituais, mas também interesses econômicos diversos (PLENS, 2022).

Na sociedade contemporânea, promover medidas justas para reconstruir uma ordem social marcada por séculos de violência, especialmente no período de transição do regime autoritário para o Estado de direito, vai além da mera restauração da justiça. Trata-se de reafirmar os princípios dos direitos humanos como fundamentos essenciais de uma nova sociedade (PANKARARU, 2023). Nesse sentido, a Justiça de Transição emerge como um processo amplo, apoiado por pilares como reparação, memória e verdade, responsabilização e reforma institucional. Esses elementos visam não apenas reparar injustiças passadas, mas também garantir uma sociedade mais justa, na qual as dores e histórias das vítimas sejam reconhecidas e preservadas por meio de mecanismos como as Comissões da Verdade, que documentam violações e promovem a visibilidade dessas tragédias (ALMEIDA, 2024).

Em qualquer que seja o país, uma profícua justiça de transição deve envolver estudos multidisciplinares como história, direito, ciências sociais, antropologia, sociologia, jornalismo, e, inclusive, medicina, ciências que ajudem a compreender passados, padrões de transição e construção de novos parâmetros (ALMEIDA, 2024). No Brasil, a Comissão de Anistia desempenha papel central nesse processo, analisando dados provenientes de diferentes fontes, propondo reparações morais e materiais às vítimas da repressão durante a ditadura militar (1964-1985).

Instituída pela Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, o papel da Comissão de Anistia é declarar a condição de anistiado político à pessoa que, durante o período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, sofreu opressão por motivação exclusivamente política por parte do estado brasileiro sob variadas formas (art. 1º):

- I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
- II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

- III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
- IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
- V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;
- VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹;
- VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;
- VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;
- IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.
- XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;
- XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;
- XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;
- XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;
- XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não

¹ Pessoas anteriormente anistiadas

conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

A condição de anistiado político aferida pela Comissão de Anistia garante a este os seguintes direitos: reparação de caráter indenizatório nas modalidades de prestação única ou de prestação, mensal, permanente e continuada; contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político (vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias).

Também lhe estende os direitos à conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Por fim, ao anistiado também é garantido o direito de receber o pedido de perdão pelo estado brasileiro pela violência sofrida, concessão que não está expressamente prevista na lei n. 10.559/03, mas que decorre, ato contínuo, da própria declaração da condição de anistiado político.

As ações da Comissão de Anistia são transparentes e públicas, contribuindo significativamente para a construção do entendimento coletivo sobre os acontecimentos passados e fortalecendo os pilares da democracia e justiça social (ABRÃO & TORELLY, 2011). Além disso, a Comissão de Anistia reconhece que os locais de violência, considerados espaços de memória, precisam ser devidamente identificados, valorizados e integrados às ações reparadoras, para que suas histórias traumáticas sejam reconhecidas e preservadas na memória coletiva.

No contexto indígena, os territórios continuam sendo testemunhas silenciosas das dificuldades enfrentadas, carregando consequências socioambientais de impactos intergeracionais. Promover ações que envolvam a Comissão de Anistia na defesa dos direitos indígenas e na preservação de sua memória é fundamental não só para justiça histórica, mas para a promoção de um Brasil mais inclusivo e respeitador de suas diversidades culturais. A justiça de transição, portanto, não se limita à reparação pontual, mas busca garantir que as vozes das vítimas sejam ouvidas, promovendo a verdade e apoiando o reconhecimento contínuo dessas violências (ALMEIDA, 2024).

Este artigo, ao analisar a atuação da Comissão de Anistia na reparação das injustiças so-

fridas por comunidades indígenas, sobretudo na época da repressão estatal, também pretende evidenciar os desafios e contradições nesse processo de justiça. A ênfase no período da ditadura é justificada pelo fato de que segmentos sociais, como os povos indígenas, embora tenham sofrido ações criminosas do Estado desde o período colonial, durante esse período específico, passou a sofrer violência a partir de um aparato de silêncio institucionalizado, com consequências até os dias atuais, especialmente com a Lei de Anistia, que promoveu uma manipulação do esquecimento coletivo desses traumas e contribuiu para que a sociedade evitasse assumir a responsabilidade pelo passado (Brito & Julião, 2023).

Enfrentar os crimes cometidos contra os indígenas na ditadura é essencial para compreender a continuidade da violência de Estado contra esses povos. Embora séculos conflitos e violações tenham ocorrido desde o período colonial, o regime militar intensificou e sistematizou práticas de expropriação de terras, violência física e tentativas de aniquilamento de suas identidades culturais, criando um cenário de violações coordenadas e prolongadas.

Estudar essas violências permite entender como as estruturas de poder se consolidaram e se perpetuaram ao longo do tempo, reforçando a necessidade de reparação e reconhecimento permanentes. Uma compreensão histórica e crítica dessas ações ajuda a garantir que as violações de direitos humanos contra as comunidades indígenas não sejam vistas apenas como fatos do passado, mas ações que demandam punição, reparação e valorização contínua, contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa de sua diversidade cultural. Assim, fortalecer a memória dessas violências e promover a responsabilização do Estado são passos essenciais para avançar na construção de uma justiça verdadeiramente reparadora e que contribua para a reconciliação nacional.

Direitos Indígenas no Brasil durante a Ditadura Militar (1964-1985)

A política indigenista brasileira durante a ditadura militar (1964-1985) foi moldada por uma lógica de desenvolvimento que priorizava a integração econômica e a ocupação territorial, muitas vezes à custa dos direitos e da sobrevivência dos povos indígenas. Com a ascensão dos militares ao poder, as diretrizes da política econômica mudaram substancialmente, buscando uma expansão para o Oeste do país, que foi considerada essencial para o projeto de integração nacional da ditadura. Como destaca Valente (2017, p. 25), o general Golbery do Couto e Silva, em sua Geopolítica do Brasil, descreveu a Amazônia como um "deserto verde" que precisava ser incorporado à nação, desconsiderando o papel fundamental dos indígenas nesse espaço.

No início de 1967, uma reforma administrativa foi implementada, resultando na criação do Ministério do Interior, cuja missão era expandir as fronteiras econômicas e promover a ocupação de terras pouco habitadas (BRIGHENTI & HECK, 2020, p. 17). A orientação do novo governo era clara: a proteção dos direitos indígenas deveria ser subordinada ao desenvolvimento econômico e à defesa das fronteiras (BIGIO, 2007). Essa lógica levou à criação do Plano de Integração Nacional (PIN) sob o governo Garrastazu Médici, que favorecia obras de infraestrutura, como a

Transamazônica e a rodovia Cuiabá-Santarém, muitas das quais atravessavam terras indígenas habitadas (DAVIS, 1978, p. 64).

A atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), profundamente alterada sob a nova gestão, assumiu uma postura de "pacificação". Sob essa nova gestão, as operações do governo na região Centro-Oeste era por praticada por meio de remoção forçada e a marginalização das comunidades indígenas (LACERDA, 2015: 77). As obras de desenvolvimento, além de invadir os territórios indígenas, intensificaram conflitos fundiários e resultaram em uma série de violações de direitos humanos, conforme documentado pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014).

Essa política de "integração e desenvolvimento" culminou na implementação do Estatuto do Índio, estabelecido pela Lei nº 6.001/1973, que, ao mesmo tempo em que prometia proteção, na prática, orientava uma legitimidade para as ações de invasão e despossessão dos povos indígenas. A herança desse período ainda ressoa na realidade contemporânea dos povos originários, refletindo a necessidade de uma discussão crítica sobre as políticas indigenistas vigentes e suas adequações à nova ordem constitucional, à luz dos direitos fundamentais da população indígena (PANKARARU, 2023, p. 34).

As violações de direitos dos povos originários na ditadura

Durante a ditadura militar no Brasil (1964 - 1985), a violência sistemática contra as populações indígenas estava inserida em uma política mais ampla de assimilação e integração compulsória. Essa política não visava apenas à eliminação das identidades e culturas desses povos, mas também à sua submissão ao Estado. Nesse contexto, ocorreram deslocamentos forçados, restrições às liberdades fundamentais e tentativas de erradicação de práticas culturais ancestrais, marcando um período de intensa repressão e desumanização.

Rubens Valente (2017) destacou que os contatos com comunidades indígenas durante esse período resultaram na morte de dezenas de indígenas, muitas vezes por contaminação por vírus como gripe e sarampo. Um exemplo emblemático de violência estatal foi dirigido à etnia Xavante, especialmente no estado de Mato Grosso e no território de Marãiwatsédé. A invasão por não indígenas levou à introdução de doenças devastadoras, culminando na morte de mais de 80 membros da comunidade em apenas dois dias devido a uma epidemia de sarampo. Além disso, as terras dos Xavante foram transformadas na maior fazenda do mundo na época, sob controle de um empresário paulista, e suas práticas culturais foram alvo de tentativas de supressão. Decorrentes dessas ações, houve episódios como escravidão e a devastadora epidemia, que ainda hoje deixam marcas nas comunidades. Embora parte de suas terras tenha sido recuperada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (ECO92), esse processo foi marcado por conflitos com interesses econômicos e políticos, refletindo dificuldades ainda presentes na questão territorial indígena (PLENS ET AL., 2021).

Em 1967, devido a denúncias de corrupção no Serviço de Proteção aos Índios (SPI), foi ins-

taurado um inquérito administrativo. O Relatório Figueiredo, elaborado em 1968 por equipe liderada pelo procurador Jader de Figueiredo - estudo profundo realizado em mais de 16.000 km² de área, com entrevistas em 130 postos indígenas (que resultou em 7 mil páginas, 30 tomos, e que, segundo difundido durante o período ditatorial, teria sido perdido em incêndio, reaparecendo intacto 50 anos depois, após investigação do indigenista Marcelo Zelic), revelou graves violações de direitos humanos. Apesar de seu foco inicial na corrupção, o relatório reforçou as denúncias de abusos, contribuindo para a credibilidade das acusações (GUIMARÃES, 2015).

O Relatório expôs, dentre outros abusos, que indígenas sofriam torturas, tentativas de desumanização com prisões arbitrárias, trabalho análogo ao de escravo, proibição de fala de língua materna, pior: eram caçados com metralhadoras, expostos conscientemente a venenos, entrega de açúcar misturado com veneno (estricnina), inoculações de doenças como varíola, venda de crianças, violência sexual, indígenas obrigados a bater nos seus, torturas múltiplas em crianças e adultos, extermínio e até crucificação (SANTOS, 2017, p. 113)

Em 1968, em Lisboa, questionado pela imprensa internacional sobre um suposto genocídio indígena, o Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, admitiu a existência de mortes em massa, porém como coisa do passado, sendo os atos de então criação da imprensa brasileira (VALENTE, 2017, p. 46). A propósito, este “fenômeno” de negação militar ao extermínio indígena está bem analisado em texto dos professores Celeste Ciccarone e Danilo Paiva Ramos na coletânea “Espec-
tros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo” (CICCARONE & RAMOS, 2020, p. 417).

O fato é que a divulgação do Relatório Figueiredo no exterior teve impacto crucial, levando à extinção do SPI e à criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1967. Posteriormente, os crimes descritos no Relatório Figueiredo foram considerados lesa-humanidade pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), que investigou graves violações durante a ditadura, como trabalhos forçados e deslocamentos forçados (CNV, 2014).

A CNV identificou diversas formas de violência contra comunidades indígenas, incluindo uso de alimentos envenenados e massacres, caracterizados como "genocídio terceirizado". Em 2014, um relatório detalhou violações cometidas pelo Estado brasileiro contra dezoito etnias indígenas, embora muitos casos ainda aguardem investigação aprofundada. As consequências dessas violações continuam a afetar as comunidades, deixando marcas profundas que atravessam gerações, resultando em traumas emocionais e desdobramentos sociais que comprometem a luta por direitos territoriais e reconhecimento.

Justiça de Transição, a Comissão de Anistia e Seus Objetivos

A justiça de transição é essencial diante da história de perseguições políticas que geraram profundas desigualdades sociais. É inequívoca sua importância histórica. Porém, há em seu trabalho de desenvolvimento dificuldades que José Carlos Moreira de Almeida (2015: 38-39) define como batalha hermenêutica:

“Admitir a história como ruptura e interrupção para que nela possa emergir a tradição dos oprimidos traz um paradoxo: como narrar algo descontínuo que se dá no desvio? E mais do que isso diante da experiência do sofrimento como conseguir que as palavras possam descrevê-lo? Por outro lado, é imperativo que, apesar da incomunicabilidade do sofrimento e do horror, ela seja narrada. Para narrar, contudo, é preciso testemunhar. E para que o testemunho não tenha sido em vão, é preciso que que ele seja ouvido”.

O trabalho de escuta é árduo. Nele, as vítimas enfrentam a negação de reconhecimento e dignidade, prejudicando a confiança nas relações interpessoais (BAGGIO, 2010). A violência sofrida, incluindo torturas e restrições à liberdade, os excluiu da igualdade na sociedade, dificultando sua integração e participação plena na vida social (BAGGIO, 2010). Além disso, ao resgatar as narrativas silenciadas, oferece-se aos jovens que não viveram o período de exceção a oportunidade de acessar a pluralidade das histórias do país (ABRÃO & TORELLY, 2011, p. 498).

O estigma de serem rotulados como terroristas ou traidores desvaloriza não apenas suas convicções, mas também suas contribuições para o desenvolvimento do país e da comunidade (BAGGIO, 2010). Essa criminalização de suas ideologias levou à marginalização de suas histórias, prejudicando a relevância de suas lutas por um mundo melhor. Assim, promover a justiça de transição é fundamental para restaurar direitos, reconhecer a verdade e reparar injustiças, permitindo que suas vozes sejam respeitadas na sociedade (BAGGIO, 2010). A reparação moral possibilita que os perseguidos recuperem seu senso de pertencimento ao país e à comunidade que antes os rejeitou, restabelecendo não apenas sua identidade, mas também o conceito de comunidade política (ABRÃO & TORELLY, 2011, p. 497).

De acordo com Abrão & Torelli (2011, p. 480-1), a Comissão de Anistia foi criada pela Lei de 2002, tendo como objetivo estabelecer um sistema de reparação detalhado para atender tanto os perseguidos políticos "tradicionais" quanto aqueles afetados por atos de exceção, como militantes de movimentos operários e trabalhadores afastados por legislações arbitrárias. A lei determinou que todos os processos em andamento nos órgãos federais relacionados a reparações fossem encaminhados à Comissão de Anistia, que substituiu o regime jurídico anterior (ABRÃO & TORELLI, 2011, p. 480-1).

Além da Comissão de Anistia, o Estado brasileiro criou, paralelamente, a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos, instituída pela Lei nº 9.140 de 1995. Enquanto a primeira tem a função de reconhecer os atos de exceção ocorridos entre 1946 e 1988, abrangendo torturas, prisões e exílios, e declarar a condição de anistiado político, a segunda se concentra na responsabilidade do Estado em casos de morte e desaparecimento forçado, além de buscar localizar os restos mortais dos desaparecidos (ABRÃO & TORELLI, 2011: 480-1). Ambas as comissões têm o poder de buscar documentos e esclarecer a verdade, visando uma reparação moral e material às vítimas.

Interseção Entre a Anistia, os Direitos Indígenas e lugares de histórias traumáticas

O reconhecimento dos crimes cometidos pelo Estado brasileiro contra os povos Guarani-Kaiowá/Ñandéva, no Mato Grosso do Sul, e Krenak, em Minas Gerais, durante o regime militar, marcou um momento inédito na história da Comissão de Anistia. Em um julgamento realizado em abril de 2024, esses sofrimentos foram classificados oficialmente como crimes de Estado, reforçando a gravidade dessas violências e a necessidade de reparações. Além do reconhecimento, a Comissão recomendou ações concretas para mitigar as consequências dessas violações, que ainda reverberam nas gerações atuais dessas comunidades.

Dentre os principais desafios da Comissão de Anistia no caso de crimes de Estado contra as populações indígenas, ressalta-se a complexidade técnica de superar interpretações legais passadas que negavam a legitimidade da avaliação de casos de anistia coletiva. Recentemente, uma legislação reforçada por decreto do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania reafirmou que a anistia deve ser concedida sempre que os atos se enquadrem nos critérios de excepcionalidade política, reforçando o compromisso com a justiça de transição. A Comissão teve que confrontar argumentos que negavam a existência de atos de exceção com motivação política contra essas comunidades, posicionamento que foi prontamente superado, levando à decisão histórica da Comissão.

A inovação da Comissão na abordagem dos casos do povo Krenak e Guarani Kaiowá se materializou por meio de recomendações de reparação que vão além do reconhecimento simbólico. Essas sugestões visam ações concretas de reparação, incluindo o reconhecimento e a demarcação efetiva de terras tradicionais, acompanhado de medidas de proteção e promoção da saúde, educação, infraestrutura e preservação cultural. Para os Krenak, enfatiza-se a necessidade de reparação ambiental diante de desastres recentes, como o rompimento da barragem de Fundão no rio Doce, que agravou os impactos ambientais e culturais na região.

No caso dos Guarani-Kaiowá/Ñandéva, as recomendações focalizam a recuperação da saúde física e mental, afetada por anos de exposição a agrotóxicos e deslocamentos forçados. Além das ações de assistência médica especializada, há uma ênfase na garantia de direitos territoriais, acesso a serviços básicos, energia, moradia adequada e fortalecimento das práticas espirituais e culturais. Destaca-se, ainda, a urgência de ações de segurança frente às ameaças de violência e ataques perpetrados por grupos paramilitares, muitas vezes financiados por interesses do agro-negócio, que aprofundam o contexto de vulnerabilidade dessas comunidades.

Contudo, a implementação dessas reparações encontra obstáculos significativos. A postura da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU) questionou a competência da Comissão de Anistia em recomendar ações específicas, o que pode limitar avanços futuros na reparação às vítimas. Assim, persiste a necessidade de uma abordagem coletiva, proativa e integrada, que fomente a reconciliação e promova uma justiça duradoura (ÉBOLI, 2024).

As demandas pela demarcação territorial e pela proteção dos direitos indígenas topam com interesses econômicos e políticos que dificultam sua efetivação, agravando a vulnerabilidade

de dessas comunidades. A dificuldade na concretização das reparações foi evidenciada por atos de violência crescente contra os Guarani-Kaiowá/Ñandéva, como ataques armados, incêndios e despejos criminosos. Ainda que a Força Nacional tenha sido enviada em 2024 para garantir segurança, relatos indicam que suas ações muitas vezes reproduzem conflitos, ao demolir barracas indígenas e intimidar lideranças, em convivência com atores econômicos que atuam impunemente na região (Grande Assembleia do Povo Indígena Kaiowá Guarani - ATY GUASU (comunicação pessoal).

A resistência dessas comunidades se manifesta, também, na postura de setores do governo, como a AGU, que representam obstáculos jurídicos às decisões da Comissão de Anistia. A alegação de que a comissão não possui competência para fazer recomendações reforça uma lógica que pode frear o avanço na reparação dos injustiçados. Nesse cenário, figuras como Geovani Krenak enfatizam que, apesar dos avanços simbólicos, as condições de desigualdade, violência e exclusão que os povos indígenas enfrentam ainda refletem uma eterna ausência de efetivação de direitos básicos e de políticas públicas inclusivas.

A persistência dessa dinâmica aponta para uma continuidade da opressão histórica, enraizada nas estruturas de poder herdadas do período militar. A necessidade de investigar, reconhecer e reparar essas injustiças é fundamental para avançar na construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva para os povos originários. Assim, a luta por seus direitos e a resistência às tentativas de retrocesso legal e político permanecem centrais para garantir a autonomia, segurança e dignidade dessas comunidades, em um processo que demanda não apenas justiça.

A tutela multinível

Uma questão importante a considerar é que a decisão da Comissão de Anistia mencionada, relacionada ao povo Krenak, foi antecedida pelas revelações e recomendações da Comissão Nacional da Verdade sobre os ataques sistemáticos aos direitos territoriais dos povos originários (BRASIL, 2014). Em certos casos, essas decisões contam também com respaldo de decisões judiciais nacionais, como a sentença da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em ação movida pelo Ministério Público Federal, graves crimes praticados contra os Krenak. Quando esses fatos são considerados crimes internacionais de direitos humanos, eles se tornam passíveis de tutela em nível multinível. Segundo Almeida (2024, p. 85), essa tutela ocorre “pela necessidade dos entes subnacionais de se responsabilizar pelo cumprimento imediato dos elementos normativos internacionais”. Ou seja, quando há, concreta ou abstratamente, uma violação de direitos humanos e há um conflito entre a norma interna e a norma internacional, o intérprete deve atribuir prioridade normativa ao dispositivo internacional.

Em uma perspectiva internacionalista, portanto, a aplicação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José de Costa Rica), ou de qualquer outra norma internacional de proteção indígena, deve sobrepor-se a eventuais impeditivos internos ao direito humano reprimido no país. Mazzuoli (2018, p.255) chama essa doutrina aplicação interpretativa

de controle de convencionalidade.

O Brasil, inclusive, já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, no “Caso Povo Indígena Xucuru vs Brasil”, por violação dos direitos à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, acerca da obrigação do país de respeitar e garantir os direitos, previstos na Convenção Americana, em detrimento dos indígenas.

Assim, é indubitável que o país precisa, para além de políticas públicas específicas e eficientes de proteção aos povos originários, adotar uma sistemática de cumprimento de normas e decisões internacionais e nacionais atinentes à integridade indígena. Nos casos aqui narrados apreciados pela Comissão de Anistia, a espera e a angústia ainda persistem.

O Papel da Arqueologia Forense nas Investigações de Lugares de Histórias Traumáticas

A importância da arqueologia forense na discussão de direitos territoriais e na investigação de violências e violações relacionadas é cada vez mais reconhecida. Essa disciplina oferece uma abordagem especializada que permite reconstruir e evidenciar as violações territoriais, contribuindo para a responsabilização de agentes e para a promoção do reconhecimento dos direitos das comunidades afetadas (PLENS & SOUZA, 2022; PLENS & PEREIRA, 2024).

Ao atuar em locais carregados de histórias traumáticas, a arqueologia, especialmente a arqueologia forense, integra métodos científicos e humanitários para documentar e evidenciar deslocamentos forçados, destruição de territórios, violações de posse e outros crimes relacionados ao patrimônio territorial. Essa abordagem é fundamental para garantir a dignidade das vítimas, promover a responsabilização e preservar a veracidade histórica, aspectos essenciais na formulação de políticas de reparação e reconhecimento.

Em processos de comissões da verdade e, também, de anistia, a arqueologia forense pode auxiliar na elaboração de narrativas fundamentadas e confiáveis, oferecendo dados objetivos que reforçam a memória coletiva de comunidades impactadas por conflitos territoriais. Sua atuação permite reconstruir cronologias, identificar vestígios materiais e biológicos, além de revelar conexões ocultas, fortalecendo o processo de reparação jurídica e moral.

Ademais, para as comissões de anistia e justiça, essa disciplina apresenta uma ferramenta imprescindível na autenticação de alegações de violações territoriais, contribuindo para uma compreensão mais ampla do contexto socioambiental e histórico.

Conclusão

O artigo teve por finalidade apontar que no contexto de lugares traumáticos, a territorialidade das populações indígenas no Brasil é fundamental para compreender e promover a justiça de transição. Para esses povos, o território é mais do que uma dimensão física: simboliza identidade, saberes, espiritualidade e resistência. Sua destruição gera impactos profundos, perpetuando desigualdades e injustiças históricas (KOPENAWA, 2022; KIMMERER, 2023).

O vínculo dos povos indígenas com o território e a natureza envolve uma relação de conexão profunda, carregada de significado simbólico e espiritual. Elementos como árvores, rios e animais têm valor sagrado, formando uma estrutura holística onde todos coexistem de forma integrada, representando uma unidade sagrada que sustenta seus modos de vida, crenças e rituais. Essa visão contrasta com a perspectiva ocidental, marcada por uma separação entre o humano e o não humano. Para os povos indígenas, proteger o meio ambiente é uma obrigação cultural e moral, expressão de respeito às dimensões sagradas de sua existência, além de uma resistência cultural e uma afirmação de seus direitos sobre os territórios.

Contudo, a violência territorial sistêmica imposta por processos coloniais e neocoloniais tem afetado essas comunidades, exigindo uma abordagem de reparação que valorize suas narrativas, reconheça seus vínculos com a terra e valorize o ambiente como elemento vivo e sagrado. Além da restituição material, é fundamental fortalecer processos de diálogo inclusivos e o reconhecimento de saberes tradicionais, promovendo a revitalização cultural e a restauração ambiental. Ferramentas como a arqueologia forense e a arqueologia pública podem transformar o passado traumático em espaço de aprendizagem, promovendo justiça reparadora e emancipadora, valorizando a relação entre humanos e não humanos como fonte de resistência e identidade. Essas abordagens ajudam a preservar territórios como espaços de memória, resistência e cultura coletiva.

Na implementação de ações de justiça de transição no Brasil, destaca-se o papel da Comissão de Anistia, responsável por recomendar políticas de reparação às vítimas de violações de direitos humanos. Apesar de suas recomendações frequentemente reforçarem a necessidade de reconhecer os direitos territoriais e culturais indígenas, setores governamentais muitas vezes os bloqueiam ou ignoram, dificultando a efetivação dessas medidas. Assim, é essencial fortalecer a autonomia da comissão como uma instância independente, apoiada por uma estrutura política que valorize suas recomendações, especialmente no que se refere à proteção do território como direito e instrumento de reparação cultural, simbólica e territorial.

A resistência à implementação dessas recomendações frequentemente revela disputa de interesses políticos e econômicos, negligenciando o reconhecimento das identidades indígenas. Nesse cenário, a integração entre a Comissão de Anistia, órgãos de políticas públicas e a sociedade civil é crucial, promovendo diálogo contínuo e ações de pressão que mobilizem a vontade política necessária para garantir os direitos à terra e à cultura. Fortalecer o papel da Comissão, atuando com autonomia e respaldo institucional, é fundamental para assegurar que suas recomendações se transformem em ações concretas, como reconhecimento, devolução de territórios e preservação cultural. Assim, será possível enfrentar as injustiças históricas e avançar rumo a uma sociedade mais justa, plural e respeitosa à diversidade cultural e territorial indígena.

Por fim, a construção de uma justiça de transição eficaz no Brasil passa pelo reconhecimento do território como direito fundamental e instrumento de reparação, central na experiência indígena. Somente com esforços coordenados, inclusivos e pautados na valorização da diversidade cultural será possível superar os traumas históricos e promover uma sociedade mais equi-

tativa, sustentável e respeitosa para todas as comunidades.

Referências bibliográficas

- ABRÃO, Paulo; Torelly, Marcelo. O Programa de Reparações Como Eixo Estruturante da Justiça de Transição no Brasil. In: Reátegli, Felix (org.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. NOVA IORQUE. Centro Internacional para a Justiça de Transição. 2011.
- ALMEIDA, José Carlos Moreira. *Justiça de Transição: da ditadura civil-militar ao debate justranacional (Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação no Brasil)*. Por Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. *Ditadura e transição programática: A Tutela Multinível e a Judicialização dos Crimes da Ditadura*. NIDH: Rio de Janeiro, 2024.
- BAGGIO, Roberta. “Justiça de Transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; Abrão, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Repressão e memória política no contexto Ibero- Brasileiro*. Brasilia/ Coimbra: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010, p. 268.
- BIGIO, Elias dos Santos. *Programa(s) de Índio(s): falas, contradições, ações interinstitucionais e representações sobre Índios no Brasil e Venezuela (1960 -1992)*. 2007 (Tese de Doutorado) – Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- BRASIL. MPF. Ministério Público Federal. Sentença. Ação Civil Pública. Processo n. 0064483-95.2015.4.01.3800 Disponível em: efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/sentenca-caso-krenak.pdf. Acesso em 2 de jun. 2025.
- BRIGHENTI, Clovis Antonio; HECK, Egon Dionisio. Introdução. IN: HECK, Egon Dionisio. *O movimento indígena no Brasil: da tutela ao protagonismo (1974-1988)*. Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2021.
- BRITO, Ana Paula; JULIÃO, Letícia. Museologia de memórias traumáticas: a experiência brasileira e as memórias da ditadura. *Revista Memória em Rede*, v. 15, p. 5-31, 2023.
- CICCARONE, Celeste; RAMOS, Danilo Paiva. Etnocídio bolsonarista: estudos sobre os crimes contra pessoas e povos indígenas pós-Comissão Nacional da Verdade. IN: TELES, Edson; QUINTALHA, Renan. *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. P. 417-465.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Brasília, 2014.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil. Sentença de 5 de fev. de 2018. In www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-rie_346_por.pdf. Disponível em 2 jun. 2025.
- DAVIS, S. *Vítimas do Milagre: o desenvolvimento e os índios no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

- ÉBOLI, Evando. AGU limita anistia a povo indígena após sessão histórica. *Correio Braziliense*, 11 jul. 2024. Acesso em: 22 nov. 2024.
- KIMMERER, Robin Wall. *A maravilhosa trama das coisas*. São Paulo: Editora Intrínseca 2023.
- KOPENAWA, Albert; BRUCE, Davi. *A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LACERDA, Rosane Freire. *A Conquista da América, o Genocídio e a Afirmação dos Povos Indígenas no Brasil*. In: SOUZA JR., José Geraldo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. (Org.). *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. 1.^a ed. Brasília - DF: Universidade de Brasília, 2015, v. VII, p. 75-78.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Mérido, 2018.
- MITCHELL, Terry. Colonial trauma: Complex, continuous, collective, cumulative and compounding effects on the health of Indigenous peoples in Canada and beyond. *International Journal of Indigenous Health*, vol. 14, n. 2, 2019, pp. 74-94.
- PANKARARU, Maíra. “NOSSA HISTÓRIA NÃO COMEÇA EM 1988”: O Direito dos Povos Indígenas à luz da Justiça de Transição. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.
- PLENS, Cláudia R. Política de violações de direitos humanos que culminam na retirada sistêmica do direito à vida das populações indígenas no Brasil. IN: PLENS, C. R. *Direitos Humanos sob a perspectiva do Direito à vida, da antropologia forense e da Justiça no caso de violações*. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2022.
- PLENS, Cláudia R.; SOUZA, Camila D. Arqueologia Forense: dos procedimentos técnicos à interpretação dos eventos. In: Machado, Carlos Eduardo Palhares; Deitos, Alexandre R.; VELHO, Jesus Antonio; Cunha, Eugênia. (Org.). *Tratado de Antropologia Forense*. São Paulo: Editora Millenium, p. 229 – 258, 2022.
- PLENS, Cláudia R.; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Comissões da Verdade e Direitos Indígenas: Desvendando Injustiças Históricas por meio da e Justiça de Transição e da Arqueologia. *Cadernos do Lepaarq*, v. XXI, n. 42, p. 06-36, Jul-Dec. 2024.
- VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. (Coleção Arquivos da Repressão no Brasil da Companhia das Letras).

Recebido em: 25/06/2025
Aprovado em: 08/10/2025
Publicado em: 19/12/2025